



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.620 - SP (2018/0190914-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP321188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTIGOS 303 E 306 DO CTB. CONSUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie, diante da falta de prequestionamento da matéria apontada no dissídio jurisprudencial.

2. Não tendo sido demonstrada a divergência nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do NCPC, c/c art. 255 do RISTJ), não pode ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

AUTORIA E MATERIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação da ré pelos crimes que lhe foram imputados pela denúncia, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. OCORRÊNCIA.

1. Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Considerando que a peticionante foi condenada as penas de 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão do direito de dirigir veículo pelo crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão do direito para dirigir veículo pelo crime do artigo 306 do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto nos arts. 109, inciso VI do Estatuto Repressivo, qual seja, 3 anos.

3. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie e considerando que a sentença condenatória foi publicada em 10/12/2015, resta verificado o transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade da ré.

4. Agravo regimental não provido, com declaração de extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e deferir o pedido, para declarar extinta a punibilidade da agente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.620 - SP (2018/0190914-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP321188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ERICA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA contra decisão desta Relatoria de fls. 439/446 (e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para suspender a determinação de imediata execução das penas restritivas de direitos imposta a denunciada.

Alega a agravante que a divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da consunção entre os crimes dos artigos 303 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro foi devidamente comprovada com julgados desta Corte Superior.

Pondera, ainda, que os temas suscitados não exigem a reexame das provas, mas apenas a sua valoração jurídica para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

Em petição apartada (e-STJ, fls. 500/504), a agravante aponta que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, isso porque as penas foram fixadas em 6 e 8 meses de detenção e entre a data da publicação da sentença em 10/12/2015, com trânsito em julgado para a acusação em 25/12/2016, já transcorreram mais de 3 anos, até a presente data, nos termos do artigo 109, inciso VI, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.620 - SP (2018/0190914-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que a agravante foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 303, parágrafo único, c/c o artigo 302, § 1º, inciso II, e 306, § 1º, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 69, *caput*, do Estatuto Repressivo. (e-STJ, fls. 2/3)

Julgada procedente a denúncia, a ré foi condenada às penas de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 10 dias-multa, e 4 meses e 20 dias de suspensão da licença para dirigir ou proibição de obtê-la. (e-STJ, fl. 200)

A sentença foi mantida pela Corte de origem, em apelação da defesa. (e-STJ, fl. 289)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ, fl. 317)

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 320/356), a defesa apontou dissídio jurisprudencial e alegou violação do artigo 147 da Lei de Execuções Penais, sustentando que a pena restritiva de direitos não comporta execução provisória antes do trânsito em julgado.

Ponderou que o crime de embriaguez ao volante (artigo 306 do CTB) deve ser absorvido pelo crime de lesão corporal culposa (artigo 303 do CTB), por ser aquele crime meio para o crime fim de lesão corporal.

Aduziu, ainda, afronta aos artigos 155 e 564, inciso III, alínea "m", ambos do Código de Processo Penal, alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que o édito condenatório se fundamentou apenas na palavra da vítima colhida no inquérito policial e no depoimento dos policiais militares, sem levar em consideração as provas da defesa.

Requeru, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 373/392), após o juízo prévio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade (e-STJ, fls. 406/407), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (fls. 430/436).

Por decisão desta Relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso especial, para suspender a determinação de imediata execução das penas restritivas de direitos imposta a recorrente, até que se verificasse eventual trânsito em julgado da condenação proferida nos autos da ação penal n. 0013134-90.2015.8.26.0577/SP.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, quanto à divergência jurisprudencial constatou-se a impossibilidade de conhecimento do reclamo fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ).

No caso, verificou-se que o tema relativo à aplicação do princípio da consunção entre os delitos de embriagues ao volante e o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor não foi em nenhum momento apreciado pela Corte *a quo*.

Caberia à agravante ter provocado o pronunciamento do Tribunal de origem, levando o tema em eventual embargos de declaração, o que não ocorreu. Assim, inviável a sua análise por este Sodalício, pela ausência do prequestionamento, à luz dos óbices previstos nos Enunciados n.º 282 e n.º 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial.

No tocante às provas que sustentaram a condenação da denunciada, em relação à materialidade e autoria do delito de trânsito, a Corte *a quo* manifestou nestes termos, *in verbis*:

Analizando o conjunto probatório elencado nos autos, a autoria é certa.

A vítima Michele, ouvida apenas na fase policial, o que não desmerece sua versão, afirma que estava com seu filho na calçada quando a ré colidiu no veículo de seu genitor que estava estacionado atrás de sua motocicleta, e conseqüentemente a motocicleta a atingiu na calçada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causando lesões corporais de natureza leve conforme comprovado pelo laudo pericial.

Os depoimentos policiais foram uníssomos ao afirmar que atenderam a ocorrência de acidente de trânsito. Socorreram a vítima e alegaram que a ré estava visivelmente embriagada. Sobre a mecânica do acidente, afirmaram que o veículo da ré bateu no veículo estacionado, conforme confirmação da ré, e este veículo por sua vez bateu numa motocicleta que estava estacionada, vindo a atingir a vítima. A versão da ré não merece guarida quanto à alegação de que a vítima se machucou apenas porque se jogou na calçada. Porém, mesmo se assim o fosse, só seria lesionada em razão do acidente causado pela ré.

Portanto, incontestes a materialidade e autoria delitiva. (e-STJ, fls. 285/286)

Denota-se do trecho transcrito acima que o Tribunal *a quo*, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar a recorrente pelo crime de crime lesão corporal culposa na direção de veículo automotor que foi imputado pela denúncia.

Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida por suposta ausência de prova para a condenação ou cerceamento de defesa, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. MAJORANTE. OMISSÃO DE SOCORRO CONFIGURADA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na intempestividade.

2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para a condenação pelo art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTN, considerando que houve a omissão de socorro, afastar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário o confronto com os fatos e provas dos autos.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 753.978/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA DE UM DOS CORRÉUS. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO INTENSO EXAME DE PROVAS. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição de culpa dos envolvidos em homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor envolve ampla discussão fático-probatória, inviável de se reproduzir em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 591.446/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/02/2016, DJe 29/02/2016).

Finalmente, em relação à prescrição da pretensão punitiva do Estado, consta nos autos que a peticionante foi condenada às penas de 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão do direito de dirigir veículo pelo crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e de 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão do direito para dirigir veículo pelo crime do artigo 306 do mesmo diploma legal, penas que foram substituídas por duas restritivas de direitos.

A sentença foi mantida pela Corte estadual, em recurso exclusivo da defesa.

No caso, a condenação já transitou em julgado para o *Parquet*, o que permite a consideração da pena imposta à acusada para fins de cálculo do prazo prescricional. Ademais, mister destacar que se firmou no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição, consoante se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, Julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. FATO POSTERIOR À LEI N. 11.596/2007. IRRELEVÂNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Mesmo em se tratando de fatos posteriores à alteração do art. 117, IV, do Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acórdão que dá parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1233343/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007).

2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva.

4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A N. Recurso julgado prejudicado.

(REsp 882.415/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013)

Considerando as sanções aplicadas a ré, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie, registre-se que a sentença condenatória foi publicada em 10/12/2015 (e-STJ, fl. 202).

Assim, se verifica o transcurso de período superior a 3 anos até a presente data, necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pretendida pela insurgente.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental e defere-se o pedido, para declarar extinta a punibilidade da agente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0190914-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.756.620 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131349020158260577 003660000 027734226 131349020158260577 27734226 3660000
676/2015 6762015 RI003BL660000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS - SP146111
 ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP321188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP321188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e deferiu o pedido, para declarar extinta a punibilidade da agente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.